

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 130/89

Interessada: CRISTINA KIYOE IWASHITA

Assunto : Recurso sobre reprovação

Relatora : Cons^a Melânia Dalla Torre

Parecer CEE N° 481/89 - Conselho Pleno - Aprovado em 17/5/89

1. HISTÓRICO

O Senhor Iwao Iwashita, pai da menor Cristina Kiyoe Iwashita, matriculada na 7^a série do 1º grau no Centro Educacional Pioneiro, São Paulo, não concordando com a justificativa apresentada pela Diretora do Estabelecimento para indeferimento do pedido de revisão e reconsideração das matérias em, que não obteve média para a promoção, submete o caso à apreciação deste Conselho.

Em relatório enviado à Diretora do Colégio, o pai traduz o seu descontentamento com relação a retenção e, não concordando com a forma avaliatória do Estabelecimento, solicita esclarecimentos sobre os critérios utilizados no que diferenciam de outros estabelecimentos, ocasionando, algumas vezes, sérias dificuldades quanto à parte psicológica da própria aluna. (fls. 3 e 4).

A aluna não participou do processo de, recuperação tendo em vista serem 4(quatro) matérias, portanto confirmando rendimento insuficiente em Inglês, Geografia, Matemática e Desenho Geométrico.

No 4º bimestre, a situação da aluna era a seguinte:

	Precisava	Tirou
Com.em Língua Portuguesa	6,0	7,0
Com.em Língua Inglesa	4,0	3,5
Educação Musical	0,0	8,0
História	3,0	5,0

Geografia	6,5	6,0
Matemática	9,5	4,0
Ciências	5,5	6,0
Desenho Geométrico	7,0	6,5
Desenho Técnico e Marcenaria	0,0	8,0

De acordo com o Regimento Escolar (fls 5) em sua seção. E, artigo 79, item I teve 75% de freqüência e média final 6,0 (seis inteiros) como resultado da média aritmética das 4 notas bimestrais.

Consta, também, na seção D o artigo 77 § 6º: "o aluno poderá fazer recuperação, no máximo, em até 3 disciplinas, áreas de estudo ou atividades."

De acordo com o Regimento Escolar em seu artigo 83: "poderão ser promovidos pelo Conselho de Classe ou Série os alunos que, após a recuperação, ficarem retidos por 1,0 (um ponto) na média final em até 2 disciplinas, áreas de estudo ou atividades."

A aluna não apresentou o trabalho de Inglês, em data estipulada pela professora, conseqüentemente resultando em mais uma matéria para a retenção.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de aluna retida na 7ª série do 1º grau, sem direito a estudos de recuperação, por não ter conseguido aprovação em 04 (quatro) componentes curriculares: Inglês, Geografia, Matemática e Desenho Geométrico.

De acordo com a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14º "a verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração de assiduidade.

§ 1º

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter provação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento."

O grupo de professores e a equipe da direção, no decorrer do ano letivo nenhum momento, demonstram pouca disposição em atender aos pais da aluna e esclarecer a real situação.

Analisando a resposta dada pela direção do Centro Educacional Pioneiro, podemos concluir que não ocorreram motivos, quer de ordem legal ou pedagógica, que justificassem mudança de decisão do Conselho de Classe, no sentido de proporcionar agora, estudos de recuperação.

Pelas informações prestadas pela direção da Escola, não houve irregularidade alguma quanto ao processo de retenção.

Retida em 04 (quatro) disciplinas, acredita-se ser mais proveitoso reestudá-las em um espaço maior de tempo.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pelo Sr. Iwao Iwashita, pai da aluna Cristina Kiyoe Iwashita reprovada na 7ª série do 1º grau, em 1988, no Centro Educacional "Pioneiro", São Paulo.

São Paulo, 19 de abril de 1989.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 17 de maio de 1989

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente